



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### Procuradoria Geral do Município

Ofício n.º 072/2022 - GP/PGM

Telêmaco Borba, 21 de novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do art. 66 e 81 inciso VII da Lei Orgânica do Município, decidimos vetar no todo o autógrafo do Projeto de Lei Nº 038/2024, recepcionado em **29 de outubro de 2024** pelo Poder Executivo deste Município, constituído de sete artigos, o qual **"INCLUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA O EVENTO SEMANA DOS ESPORTES ALTERNATIVOS, PRÁTICAS DE AVENTURA E ARTE DE RUA"** pelas seguintes razões:

#### Razões do Veto

O Projeto de Lei Nº 038/2024, está assim redigido:

Art. 1º. Fica instituída no Calendário da Secretaria Municipal de Esportes a SEMANA DOS ESPORTES ALTERNATIVOS, PRÁTICAS DE AVENTURA E ARTE DE RUA.

Art. 2º. O evento será organizado conforme calendário instituído pelo Poder Executivo, com duração de 7 dias de atividades.

Art. 3º. O projeto tem a finalidade de promover e fomentar a prática de esportes considerados alternativos, bem como as práticas corporais de aventura e arte de rua com palestras desenvolvidas conforme cada esporte, cursos, campeonatos, festivais.

Art. 4º. Estarão entre as práticas skate, carrinhos de rolimã, slackline, basquete de rua, festival de pipas, ciclismo mountain bike e bmx, beachtênnis, festivais de pipas, hip hop, grafitagem.

Art. 5º. Deverá ser reservado lugares abertos e amplos para a garantia de práticas seguras e apropriadas.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo em 120 dias, que definirá a forma, prazo, condições e medidas disciplinares para cumprimento desta lei no Município.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Todavia, o artigo 81 da Lei 814/90 (Lei Orgânica do Município), dispõe que:



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### Procuradoria Geral do Município

**Art. 81** - Ao Prefeito compete **privativamente**:

[...]

II. exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

[...]

XII dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da Lei;

[...]

(grifamos)

O art. 60 da Lei 814/90, dispõe que:

**Art. 60** - Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

[...]

IV. Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração;

V. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

(grifamos)

O art. 13 da Lei 814/90, dispõe que:

**Art. 13** - **Compete ao Prefeito** à administração dos bens públicos do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

(grifamos)

A Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe em seu artigo 16 que:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção integral do Projeto de 038/2024.



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### Procuradoria Geral do Município

É sabido desta E. Casa Legislativa que o veto pode ser exteriorizado pelos seguintes motivos: i) por vício de constitucionalidade; ii) contrário ao interesse público.

O referido projeto de lei estabelece projeto com a finalidade de promover e fomentar a prática de esportes considerados alternativos, bem como as práticas corporais de aventura e arte de rua com palestras desenvolvidas conforme cada esporte, cursos, campeonatos, festivais.

Ocorre que o referido projeto de lei adentra na função regulamentar do Poder Executivo.

Ao poder Executivo compete gerir o serviço administrativo **expedindo atos regulamentares para o melhor desempenho da atividade administrativa**, na forma do artigo 81, XII, da Lei Orgânica de Telêmaco Borba.

Esse tipo de matéria é qualificado como 'atos de gestão da coisa pública', conhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como **matéria de reserva administrativa**.

Nesse sentido, o STF já aduziu não caber ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. *"Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo".* (STF, MC na ADI 2364). (grifamos)

A fim de exemplo, cita-se a ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, Celso de Mello:

*"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação*



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### Procuradoria Geral do Município

*política-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais."*

Desta forma a um só tempo, o referido projeto indevidamente atribui função e ingerência às atividades da Secretaria Municipal de Esportes **e cria despesas para o poder público**, conforme Laudo de Viabilidade Técnica e Orçamentário emitido pelo Secretário Municipal que responde pela pasta correspondente.

Assim, a nobre e sensível sugestão do legislativo municipal visando o bem estar e proteção da população, tem sua real importância para o Município, **entretanto acarreta ônus indevido para a estrutura da Administração Pública e resulta em inadequação legislativa.**

Portanto, em **razão dos vícios de constitucionalidade** não existem condições que permitam a sanção dos artigos 1º ao 6º, assim, resta necessário que o veto seja total "*in totum*".

Deste modo, considerando que o Poder Legislativo, extrapolou a sua competência ao impor ao Poder Executivo atribuição a ser desempenhada por órgão da Administração Direta do Município de Telêmaco Borba, matéria esta que, como visto, é de iniciativa privativa do Prefeito, restou claro que tal conduta interferiu indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por isso, é inconstitucional/illegal.

A corroborar essa compreensão, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, E 84, VI, DA CARTA MAGNA.

[...]

3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente (ADIN n.º 3254/ES, Relª. Minª. Ellen Gracie. J. em: 16-11-2005, grifou-se).



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### Procuradoria Geral do Município

Logo, conclui-se que, dado o vício de iniciativa quanto ao conteúdo do Projeto de Lei, reputa-se como de total constitucionalidade/ilegalidade o supramencionado projeto.

Diante do exposto, pelas razões supra expedidas, resta vetado "in totum" o Autógrafo de Projeto de Lei nº 038/2024.

Sendo o que apresentamos para o momento, renovamos a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcio Artur de Matos  
**Prefeito**

Luis Fabiano de Matos  
**Procurador Geral do Município**

Rulian Neves Martins  
**Procurador Adjunto**

Excelentíssimo Senhor  
Hamilton Aparecido Machado  
**Presidente da Câmara de Vereadores**  
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro  
Telêmaco Borba – PR